



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008136-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é embargado LUIZ CARLOS MARTINS PIPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008136-78.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Tarraf Administradora e Corretora de Seguros Sc Ltda

EMBARGADO: Luiz Carlos Martins Pipoli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração, apresentados pela parte agravante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 20-27, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém o vício de omissão e obscuridades.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela apelante não merecem acolhimento.

“Da mihi factum, dabo tibi jus”, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento.

O Acórdão é claro ao fundamentar que, no caso concreto, há elementos de prova suficientes para declarar a impenhorabilidade do bem de família da executada.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão e contradição apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Inicialmente, não há contradição no v. aresto ao determinar a

manutenção do levantamento da penhora, pois o imóvel possui natureza de bem de família, sendo, portanto, impenhorável enquanto não se comprovar que comporta cômoda divisão.

Ademais, não há omissão, uma vez que a prova pericial deveria ter sido requerida pela embargada na origem, e não determinada por este juízo em sede recursal. Considerando que tal prova sequer foi pleiteada, não há, portanto, omissão a ser sanada.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do acórdão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”**, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator